



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

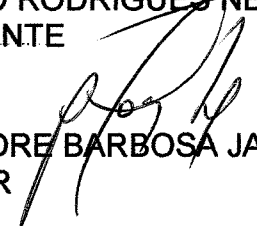
Processo nº : 11030.001314/00-44
Recurso nº : 128.949
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente : LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.961

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que, tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.001314/00-44

Acórdão nº : 103-20.961

Recurso nº : 128.949

Recorrente : LUIS FERNANDO KLAUS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa autuada e intimada a pagar multa e correção monetária, no valor total de R\$ 2.041,75, conforme o auto de infração de fls. 01 a 03, com fulcro no artigo 964, inciso I, alínea "a", §2º, inciso II e §5º, Decreto nº 3.000 (RIR/1999), de 26 de marco de 1999.

Segundo consta dos autos, a interessada requereu em 26/07/2000, sua baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). À fl. 09, o Delegado da Receita Federal em Passo Fundo rejeitou o pedido de extinção protocolado pela autuada em razão da ausência de recolhimento das multas relativas aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1999.

A interessada apresentou suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário 1994, 1995, 1996, 1997 e 1999, intempestivamente, sem, contudo, efetuar o recolhimento das multas pela entrega fora do prazo das respectivas declarações.

A autuada às fls. 26 a 32, impugnou o lançamento em tela, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a) as declarações de rendimentos dos exercícios 1995, 1996, 1997, 1998 e 2000 foram apresentadas de forma espontânea, para que se efetuasse a baixa da empresa no CNPJ;

a) o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreveria que a contribuinte não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de multas em procedimentos espontâneos;

b) para que fosse devida a multa, o órgão autuante deveria ter previamente notificado o requerente para apresentar sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.001314/00-44

Acórdão nº : 103-20.961

declaração, antes de o requerente cumprir a obrigação espontaneamente;

A interessada juntou também citações doutrinárias e jurisprudenciais que corroboram as teses esposadas em sua impugnação.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Santa Maria, por meio do Acórdão número 37, de 2 de outubro de 2001, considerou procedente o lançamento, tendo ementado sua decisão na forma abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA ENTREGUE COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O contribuinte que apresenta a Declaração de Rendimento fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se a multa estabelecida na legislação de regência, não podendo se socorrer dos benefícios da denúncia espontânea, tratando-se de caso de cumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todo os contribuintes.

Lançamento Procedente

Intimada da Decisão em 12/11/2001 – fl. 56, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 57/63, em 30 de novembro de 2001.

As razões de expendidas em seu recurso tratam de tema relacionado com o artigo 138 do CTN. Afirma a recorrente, que o citado dispositivo não faz distinção alguma entre obrigação principal e acessória e que é regra antiga de hermenêutica jurídica que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo. Em razão disso, não importa se a obrigação foi satisfeita a destempo ou se ela era principal ou acessória, desde que a denúncia tenha sido espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.001314/00-44

Acórdão nº : 103-20.961

Para fundamentar seu ponto de vista, a recorrente transcreve jurisprudência Administrativa e Judicial que entende albergarem sua pretensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.001314/00-44

Acórdão nº : 103-20.961

VOTO

Conselheiro: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, preenchendo por conseguinte os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão posta em debate e a ser dirimida na apreciação do presente recurso, consiste em definir se é cabível, ou não, a aplicação de penalidade, mais precisamente de multa por atraso na declaração da DIRPJ, quando o contribuinte denuncia espontaneamente a infração antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Afigura-se-me legítima a exigência da multa pela entrega com atraso da declaração de rendimentos, visto que tratando-se de obrigação acessória, não se enquadra no disposto no artigo 138 do CTN.

Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe quer emprestar a recorrente, deixando sem qualquer punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração de rendimentos é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo e nem com as multas decorrentes por tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11030.001314/00-44

Acórdão nº : 103-20.961

A responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão, a meu sentir, alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa-fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do mesmo – efeitos econômicos.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pensar diferente é abrir precedente perigoso, uma vez que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto, dado que ficará ao alvedrio do contribuinte a determinação da época em que deverá entregar a sua Declaração de Rendimentos, sem que tal fato implique em qualquer penalidade.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF., em 20 de junho de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE